



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Av. Sérgio Henn, nº 635- Aeroporto Velho, CEP: 68020-000. Santarém-PA
E-mail: smt@santarem.pa.gov.br

DADOS GERAIS DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023054

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022- SMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

CONTRATADA: M H SOARES CARNEIRO COMÉRCIO EIRELI – CNPJ Nº 14.379.161/0002-23

DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022

INÍCIO VIGÊNCIA: 17/08/2023

1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO

OBJETO: EQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

JUSTIFICATIVA

A presente Justificativa visar fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço do Contrato nº 018/2022-SMT, com vencimento em 17/08/2023, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração.

Importante registrar que no ano de 2022 através de procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022, culminando no Contrato nº 018/2022, para o qual houve a contratação da empresa **M H SOARES CARNEIRO COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.379.161/0002-23, em atendimento a necessidade do fornecimento de combustível.

Nisso, esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT continua tendo a necessidade de adquirir combustível tipo gasolina e diesel S-10 para atender a Secretaria de Mobilidade e Trânsito, considerando que há saldo contratual e interesse desta Administração nos produtos.

De modo que, como bem consta no processo de origem, a SMT necessita manter a contratação em questão, para a manutenção das atividades operacionais e administrativas da SMT.

O motivo que leva a SMT a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme notas anexas, planilhas da ANP do mês de abril, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos diminuições, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Considerando, que a Empresa solicitou análise e atualização dos preços para continuidade do fornecimento dos combustíveis com a devida observância ao preço praticado.

Considerando que o procedimento de Aditamento do Contrato nº 018/2022 é legal e não fere nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes; e ainda, tendo em vista o fundamento deste está previsto no Instrumento Convocatório, realizar-se-á um Termo Aditivo entre as partes, e para tanto, esta Secretaria abriu procedimento para atender esta necessidade, sob o nº **2023054**.

É o relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Av. Sérgio Henn, nº 635- Aeroporto Velho, CEP: 68020-000. Santarém-PA
E-mail: smt@santarem.pa.gov.br

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação. Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A Lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Relevante frisar que as condições para configuração do preço para justificar a vantajosidade está de conformidade com a média de preços do mercado de combustível desta cidade de Santarém, Estado do Pará, conforme pesquisa de preços constantes no processo e próximo dos Preços praticados no Município de Santarém, do Sistema de Levantamento de Preços da ANP, conforme tabela abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Av. Sérgio Henn, nº 635- Aeroporto Velho, CEP: 68020-000. Santarém-PA

E-mail: smt@santarem.pa.gov.br

ITEM	VALOR UNITÁRIO (L) R\$/CONTRATO	POSTO DAVI LTDA	S & A COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LINS LTDA	AGENCIA NACIONAL DE PRETOLEO – ANP – PREÇO DE VENDA/ VALOR MÉDIO REFERÊNCIA ABRIL
1– Gasolina comum– R\$6,24		R\$5,49	R\$5,39	R\$5,66	R\$5,41
2 – Diesel S 10 - R\$8,24		R\$6,45	R\$6,53	R\$6,64	R\$6,19
		19.04.2023	19.04.2023	19.04.2023	05.05.2023

Considerando o preço praticado percebe-se a diminuição considerável nos valores dos combustíveis.

A alteração que será firmada resultará em decréscimo do preço final do objeto contratual, e nisto os preços passarão a ter os valores atualizados, conforme o que segue:

- 1) O preço do litro de combustível para efeitos de pagamento, será o preço médio do combustível do mês de referência divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- 2) Apurado o preço médio do combustível do mês de referência, será aplicado o percentual de desconto acima fixado que é o mesmo da proposta vencedora do certame, para efeito de conhecimento do valor final por litro de combustível.

Assim, para efeito de faturamento, a contratada deverá realizar os seguintes procedimentos: Calcular o total de litros de combustível fornecido; e multiplicar a quantidade de litros pelo preço médio do combustível no mês de referência, praticado ao consumidor no Município de Santarém, publicado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Importante registrar, que apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantas diminuições haveriam no decorrer do contrato.

E, considerando que a alteração do contrato em execução é possível, eis que o artigo 65 inciso II d da Lei de Licitações lei 8.666 de 1993, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe.

Santarém-Pará, 9 de maio de 2023.

Alberto Portela de Sousa
Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito
Decreto nº 435/2023 – GAP/ PMS